



Acórdão 00281/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 02290/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ASTROGILDO NETO CRISTO

Responsável: OBEDES DIAS RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Obedes Dias Ribeiro.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 000272022-1, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade de Obedes Dias Ribeiro, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de Obedes Dias Ribeiro, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios o registro contábil do duodécimo na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). (Item 5.2.3)

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 000152/2022-2 que acompanha o entendimento do RT, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, que anui ao posicionamento técnico nos termos do **Parecer 00564/2022-6**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Obedes Dias Ribeiro.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **24/03/2021**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **30/04/2021**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Lei 962/2019 (Lei Orçamentária Anual (LOA) do município), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.160.000,00.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 98,28% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Tabela 6 Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.160.000,00	1.140.027,02	98,28

Fonte: Processo TC 02290/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALEXOD/PCM

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza

extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanço Financeiro:

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	15.756,55
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.159.999,92
Recebimentos extraorçamentários	236.685,65
Despesas orçamentárias	1.140.027,02
Transferências financeiras concedidas	19.972,90
Pagamentos extraorçamentários	243.114,52
Saldo em espécie para o exercício seguinte	9.327,68

Fonte: Processo TC 02290/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Com relação ao item 4.3 Execução Patrimonial as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da Câmara.

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros das contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal restou evidenciado 102,980% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 102,980% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2020.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do

Poder Legislativo (atingiram 3,77% da receita corrente líquida ajustada (R\$ 25.402.214,04), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 41.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 19) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara Municipal de Alto Rio Novo gerado pelo Sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2020, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 301.008,45.

Do Item 5.1.5 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não** contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

Cumprir informar que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 313.200,00 correspondendo a 1,17% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Ainda de acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 771.183,77) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 811.999,94).

Cumpre registra que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido), cabendo recomendar a unidade que proceda o registro contábil na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00027/2022-1).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor

retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ALTO RIO NOVO DO SUL

Importante ressaltar que a Câmara não possui unidade própria de Controle Interno sendo vinculada a Controladoria do Município de Alto Rio Novo, que tem apenas

Que diante da acumulação de deveres, pela unidade de controle, nos poderes Executivo e Legislativo restou impossibilitada de realizar auditorias mais profundas e constantes no âmbito da Câmara Municipal.

Registra-se também que unidade central de controle interno não exerceu atividades regulares e rotineiras junto à Câmara Municipal, adotando os procedimentos registrados no RELUCI, exclusivamente com vistas a subsidiar informações para emissão de relatório final sobre as contas do gestor.

Parecer do Controle Interno

Em que pese a necessidade da adoção constante dos procedimentos de auditoria com vistas à certificação da legalidade dos atos praticados pelos

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Poderes Municipais, no caso em tela, pelo Poder Legislativo Municipal, a Controladoria Geral do Município – CGM, analisou apenas os procedimentos considerados vitais no transcorrer do exercício financeiro da Câmara Municipal – através dos dados constantes nos relatórios contábeis (com auxílio da profissional de contabilidade responsável da Câmara Municipal) e do sistema informatizado, especialmente em virtude da ausência de unidade executora local para subsidiar a adoção de outros procedimentos de auditoria.

De acordo com o Controlador as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, opinando pela aprovação das contas, opinando, portanto, pela aprovação das contas em comento.

Frente a manifestação do controlador quanto a imperiosa de criação da unidade de controle interno específica para o Legislativo Municipal, através de Lei, uma vez que a cumulação das atividades de controle interno do Executivo e Legislativo prejudica a atuação da Controladoria de uma forma geral.

Considerando que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da máquina pública;

Considerando a abstenção do Controle Interno na análise de alguns itens da IN 68/2020;

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da Controladoria Municipal de Alto Rio Novo em cumprir seu papel, diante dos desafios enfrentados no ano de 2020;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, reconhecendo o esforço e dedicação do Controlador Geral, me solidarizo com sua preocupação e apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

Bem como seja elaborado o Parecer Técnico do Controle Interno contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode-se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00027/2022-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 000152/2022-2, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Alto Rio Novo do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Obedes Dias Ribeiro, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas das recomendações expedidas.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00564/2022-6 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável:

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Alto Rio Novo**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Obedes Dias Ribeiro, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00021/2022-4 e Instrução Técnica Conclusiva 00115/2022-1.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do **Senhor Obedes Dias Ribeiro** – Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Cabe mencionar que consta apontado no Relatório Técnico que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido), dessa forma cabe recomendar que ao gestor que o registro contábil seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

De modo a fortalecer a Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Alto Rio Novo apresento recomendações conforme apresentadas no corpo deste voto, sem prejuízo a análise das contas.

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Alto Rio Novo sob a responsabilidade do Senhor Obedes Dias Ribeiro.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações e na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-281/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Alto Rio Novo, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. **Obedes Dias Ribeiro**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios que o duodécimo recebido seja registrado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.3. RECOMENDAR ao Controle Interno de Alto Rio Novo que:

- Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

1.4. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Alto Rio Novo que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões